

Acórdão: 956/00/5^a
Impugnação: 57.180
Impugnante (Aut.): São Lourenço Agropecuária Ltda
Advogada: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 02.000156815/10
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Constatado o transporte de chaves de aferição desacobertado de documentação fiscal. Alegações da defesa insuficientes para descaracterizar a infração. Impugnação Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de 500 (quinhentas) chaves de aferição, ocorrido em 05/07/99.

Lavrado em 15/07/99 – AI n.º 02.000156815/10 para cobrança do ICMS, MR e MI. (Incluiu-se na Multa Isolada o valor de 489,80 UFIR referente a evasão do Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 24 a 35.

O Fisco manifesta às fls. 72 a 76, opinando pela Improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante que apesar da nota fiscal não estar acompanhando a mercadoria, por um lamentável erro de procedimento no transporte, a mesma havia sido emitida regularmente.

Afirma, outrossim, que as mercadorias objeto da presente autuação, estavam ao abrigo da suspensão do imposto, visto estarem retornando de industrialização.

No entanto, dispõe o § 2º, do art. 2º da CLTA/MG, Dec. 23.780/84:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ § 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”.

Por não serem as “chaves de aferição”, mercadorias perfeitamente identificáveis e por estarem sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal não há como vincular a matéria prima recebida pela Autuada para industrialização (notas fiscais de fls. 46 a 57), com a mercadoria ora autuada.

Questiona a Impugnante sobre o valor arbitrado pelo Fisco, para a presente operação, menciona que segundo o art. 148 do CTN, a utilização do arbitramento somente é possível se os documentos das partes não merecessem fé.

Equivoca-se, no entanto, a Autuada visto que quando da passagem pelo Posto Fiscalização as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Ressalta-se que houve inclusive evasão de barreira pelo motorista transportador.

Para o arbitramento do valor das mercadorias transportadas, valeu-se a fiscalização de procedimento previsto no art. 54, inciso II do RICMS/96, “*preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação*”, conforme comprova documento de fls. 07.

Alega, também, a Impugnante que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, entendendo que a Multa Isolada aplicada deve ser cancelada, ou no mínimo reduzida, nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

Entretanto, as provas acostadas aos autos pela Autuada não comprovaram estar as mercadorias autuadas ao abrigo da suspensão.

Corretas são portanto as exigências fiscais contidas no AI em apreço.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à por maioria de votos em julgar Improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (revisor) que excluía do presente crédito tributário o ICMS e MR. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/03/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**